

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE CR. \$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.131, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Reduz e suplementa verbas do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado em Campinas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida da importância de Cr. \$ 705,40 (setecentos e cinco cruzeiros e quarenta centavos) a Verba n. 2 (2.2), Material Permanente, Consignação 1 (2.2.1), — Máquinas e Pertences, do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado em Campinas, e, ao mesmo tempo, suplementada de igual importância a Verba n. 1, Pessoal (2.1), Consignação n. 1, Pessoal Fixo (2.1.1), Subconsignação n. 1, Pessoal do Quadro (2.1.1.02), alínea 9, do mesmo orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

DECRETO N. 13.132, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Reduz e suplementa verbas do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado em Santos.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr. \$ 9.246,40 (nove mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) a seguinte verba do orçamento vigente da Caixa Econômica do Estado em Santos:

- 2.1 VERBA N. 1 — PESSOAL
- 2.1.1 Consignação n. 1 — Pessoal Fixo
- 2.1.1.06 Subconsignação n. 5 — Gratificações
- Alínea 19 Cr. \$ 9.246,40

Artigo 2.º — Ficam suplementadas em igual importância as seguintes verbas do mesmo orçamento:

- 2.1 VERBA N. 1 — PESSOAL
- 2.1.1 Consignação n. 1 — Pessoal Fixo
- 2.1.1.02 Subconsignação n. 1 — Pessoal do Quadro
- Alínea 4 Cr. \$ 158,30
- Alínea 7 Cr. \$ 2.083,10
- 2.4 VERBA N. 4 — MATERIAL E SERVIÇOS
- 2.4.2 Consignação n. 2 — Despesas Diversas
- 2.4.2.01 Subconsignação n. 1 — Despesas Diversas
- Alínea 7 Cr. \$ 7.000,00
- Cr. \$ 9.246,40

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

DECRETO N. 13.134, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1942

Modifica a redação do parágrafo único do artigo 5.º do decreto-lei n. 11.340, de 21 de agosto de 1940.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 5.º do decreto-lei n. 11.340, de 21 de agosto de 1940 passa a ter a seguinte redação:

“O expediente para o público é das 12 às 16 horas, exceto aos sábados que é das 9 às 11 horas”.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

PALÁCIO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

DECRETOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 1942

Autorizando — nos termos do art. 47 do dec-lei n. 12.273, de 28-X-41, o sr. Octavio Frias de Oliveira, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do D. S. P., a

ausentar-se do Estado por prazo não superior a 15 dias, sem prejuízo dos seus vencimentos, a-fim-de proceder junto ao DASP a estudos de interesse da administração do Estado.

Declarando — nos termos do art. 10 do dec. lei n. 12.521, de 23-1-42, modificado pelo art. 2.º do dec. lei 13.103, de 7-12-42, que continuam à disposição do DSP, até 31 de dezembro de 1942, os engenheiros da Secretaria da Agricultura, Nelson Fernandes da Silva, da Divisão de Experimentação e Pesquisas, do Departamento da Produção Vegetal e Francisco de Paula Camargo, do Instituto Geográfico e Geológico.

Declarando — nos termos do art. 10 do dec. lei n. 12.521, de 23-1-42, modificado pelo art. 2.º do dec. lei n. 13.103, de 7-12-42, à disposição do DSP a partir de 1-1-43, sem prejuízo de vencimentos e mais vantagens que percebem atualmente no exercício dos cargos efetivos, os srs. Sebastião de Faria Zimbres, professor da Escola Normal “Dr. Francisco Thomaz de Carvalho”, em Casa Branca, da Secretaria da Educação e José Reis, Chefe de Seção Técnica do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, da Secretaria da Agricultura.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

E. M. n. 15, de 4 de dezembro de 1942 (proc. DSP-1257 e 83131-42, da Sec. Justiça) — Senhor Interventor:

O incluso processo n. 83131-42, da Secretaria da Justiça, encaminhado, em 28 de agosto último, pelo ofício n. 7.613, dessa Secretaria, para estudo e parecer do D. S. P., contém um projeto de decreto-lei que dispõe sobre gratificação mensal aos funcionários da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, encarregados de escritórios técnicos localizados no interior do Estado.

2 — Apresenta a repartição interessada ponderações justificativas a medida, em quatro “consideranda” que foram apreciados por este Departamento da seguinte maneira:

3 — Estendendo-se pelo território do Estado os serviços executados pela Procuradoria, a designação de seus funcionários para exercerem funções nos serviços ou seções sediadas em determinadas localidades, é uma distribuição de pessoal, simples lotação, que assim é definida no Estatuto:

“Artigo 42 — Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isoladas que devam ter exercício em cada repartição ou serviço”.

E essa justamente a situação dos funcionários que deverão permanecer lotados ou sediados no interior do Estado.

4 — O projeto estudado, a seguir, aborda o assunto sob outro aspecto:

“considerando que os funcionários designados exercerem suas funções fora da sede da repartição, ficam obrigados a maiores despesas com a sua manutenção e estadia”.

Para os funcionários nessas condições, isto é, que se deslocam temporariamente da respectiva sede, dentro do território do Estado, no desempenho de suas atribuições, a solução é, evidentemente, a do artigo 127 e § 2º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, combinados, quando for o caso, com o artigo 135 e parágrafo único, do mesmo diploma.

5 — A gratificação mencionada no 5.º “consideranda” que, afinal, é a objetivada no projeto, constitui matéria sujeita a estado de caráter geral.

6 — Diante do exposto, este Departamento opina contrariamente à medida pleiteada.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do meu profundo respeito — Américo Portugal Gouveia — Diretor Geral.

Despacho — De acordo — Em 11-12-42 — F. Costa.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Serão vendidas a partir do dia 31, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD. MENCUCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

E. M. n. 36, de 4 de dezembro de 1942 (proc. DSP-1017-42 e proc. 114410-42 e 109107-42 da Sec. Agricultura) — Senhor Interventor:

Propõem funcionários do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura no processo incluso, sob n. 114.410-42 (apenso n. 109.107-42), nova distribuição da verba de Pessoal constante do decreto n. 12.557, de 20 de fevereiro do ano corrente, a-fim-de que, em lugar de figurarem os vencimentos de seus cargos sujeitos ao regime de tempo integral — desdobrados em duas subconsignações correspondentes, respectivamente, ao padrão do regime parcial e à retribuição de 20 0/0 devida a título de tempo integral, se reúnem ambas as parcelas numa só subconsignação que compreende, assim, vencimentos especiais do cargo sujeito ao regime de tempo integral.

2. — Em abono do seu ponto de vista alegam que tal divisão não se justifica em face do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do próprio decreto-lei n. 12.498, que criou o Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura; e que não há como considerar gratificação a diferença devida a título de tempo integral, devendo os vencimentos correspondentes aos cargos sujeitos a este regime ser considerados em seu todo, como vencimentos especiais, para todos os efeitos, inclusive aposentadoria e pecúlio.

A classificação referida “deixa transparecer — como também alegam os interessados — a ideia de ser o regime de tempo integral alguma coisa de acessório ao regime normal de trabalho (daí o aparecer na subconsignação de serviços extraordinários) atribuído em caráter precário a determinados funcionários e não aquilo que ele deve ser, e realmente o é, em face da legislação hoje em vigor, isto é, um regime inerente a determinadas funções, uma vez que a lei põe em tempo integral são os cargos e não as pessoas dos funcionários”.

Invocam ainda os interessados a lei federal n. 284 que “claramente estabelece que aos funcionários em regime de tempo integral caberão vencimentos especiais, fixados em padrão superior aos do regime comum de trabalho”.

3. — Examinado o caso, nada se poderá objetar quanto à impropriedade da classificação orçamentária do tempo integral juntamente com quebra de caixa numa alínea compreendida na subconsignação correspondente a serviços extraordinários, por isso que nada tem que ver o regime com os serviços prestados fora do horário normal da repartição, definindo-se de outro modo, como a dedicação do funcionário às funções de seu cargo, com exclusão de qualquer outra, pública ou particular.

Entretanto, corrigido esse lapso, isto é, classificado o tempo integral numa subconsignação à parte, força é reconhecer que a situação resulta do próprio decreto-lei n. 12.498, de 7 de janeiro p. p., que, além de referir-se na tabela que lhe é anexa, a padrões correspondentes a tempo parcial e integral para os mesmos cargos, estabelece em seu artigo 28 que os cargos do quadro técnico, exceto os de Superintendente e de Diretor de Divisão, considerados obrigatoriamente em regime de tempo integral, serão colocados nesse regime à medida das possibilidades financeiras e de acordo com as conveniências do serviço.

“Ora, se é certo que o regime de tempo integral não se confunde com o serviço extraordinário, não o é menos, por isso mesmo, que a sujeição de cargos a esse regime resulta da própria natureza das funções e não das conveniências ocasionais do serviço — o seu maior ou menor volume, por exemplo — em caráter temporário portanto; nem pode ser facultativo.

4. — Cumpre ponderar, por outro lado, que a lei federal n. 284 não estabelece que os funcionários em regime de tempo integral caberão vencimentos especiais, fixados em padrão superior aos do regime comum de trabalho, mas declara, no § 1.º do artigo 29, que “para o funcionário de tempo integral serão fixados vencimentos superiores aos de seu cargo os quais não poderão exceder de cem por cento dos vencimentos do seu cargo — o que traz implicada a ideia do adicional. Além disso, do mesmo critério não se afasta a legislação estadual vigente, como se verifica pelo próprio decreto-lei n. 12.498 e pelo decreto-lei n. 12.490, aquele estabelecendo tabelas distintas, entre as quais existe uma diferença de 20 0/0 e este último fixando expressamente em 20 0/0 a retribuição devida aos diretores gerais pelo tempo integral.

5. — Na própria Secretaria da Agricultura não tem sido diferente a orientação desde algum tempo. Assim, já o decreto n. 4.812, de 31 de dezembro de